



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037748-08.2019.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI

APELANTE: FERNANDA SILVA CARVALHO (AUTOR)

ADVOGADO(A): FERNANDO DA SILVA CALVETE (OAB RS043031)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. VINCULAÇÃO DO JUÍZO À CONCLUSÃO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO AO AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Nos benefícios por incapacidade, o julgador firma a sua convicção, em regra, por meio da prova pericial. No entanto, não fica adstrito à literalidade do laudo técnico, devendo as conclusões periciais serem analisadas sob o prisma das condições pessoais da parte autora.

2. Comprovada pelo conjunto probatório a persistência da incapacidade da parte autora para o trabalho, mesmo após a cessação do benefício no âmbito administrativo administrativo, ainda que em contrariedade à conclusão pericial, é devido o benefício por incapacidade temporária, uma vez que o julgador pode formar sua convicção à luz do princípio da persuasão racional, com base em outros elementos de prova trazidos aos autos (art. 479 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e determinar a implantação via CEAB, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2023.

RELATÓRIO

FERNANDA SILVA CARVALHO ajuizou ação ordinária em 19/06/2019, objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, inclusive em sede de tutela de urgência, desde a cessação ocorrida em 12/03/2019 (NB 612.281.985-2), bem como sua conversão em benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com acréscimo de 25%. Assevera que a sua incapacidade decorre de moléstia neurológica e cardiológica.

A sentença (**evento 79, SENT1**) julgou improcedente o pedido tendo em vista a não constatação de incapacidade laborativa.

A parte autora recorre (**evento 85, APELAÇÃO1**) e sustenta estar incapacitada para o trabalho com base nos documentos médicos anexados.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Juízo de admissibilidade

O(s) apelo(s) preenche(m) os requisitos legais de admissibilidade.

2. Mérito

Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez

São quatro os requisitos para a concessão desses benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente (artigo 15 da LBPS); (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, parágrafo único, da LBPS; (c) existência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

A sentença avaliou a questão nos seguintes termos:

A parte autora alegou sofrer de doenças de natureza cardiológica e neurológica, que a incapacitam para o trabalho.

De posse do laudo pericial elaborado por por médico especialista em cardiologia (Evento 38), verifico que a parte NÃO apresenta moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa produtiva e regular. De

*acordo com o perito, a parte sofre de "R55 - síncope e colapso", mas o tratamento está adequado do ponto de vista cardiológico, não provocando a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais de **técnica de enfermagem**. Sugeriu, entretanto, a realização de perícia neurológica.*

*Realizada a perícia na especialidade **neurologia** (Evento 49), do mesmo modo, verifica-se que a demandante **NÃO** apresenta moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa produtiva e regular. Conforme o experto, a parte sofre de "R55 - síncope e colapso", contudo, o quadro está estabilizado. Esclareceu, ainda, o perito que:*

É fato que a Parte Autora possui certa mazela. Todavia, trata-se de uma doença benigna, com bom controle clínico que de modo algum compromete a funcionalidade laboral para desempenhar qualquer tarefa. (...). As crises são irregulares e muitos pacientes passam anos sem apresentar sequer um episódio.

*Já a **documentação** apresentada pela parte consistiu em atestados, laudos e, exames (Evento 1, ATESTMED4; LAUDO5/6; OUT7; INFBEN8), que foram avaliados pela(o) perita(o) judicial e não autorizam a desconsideração do seu laudo, pois apenas confirmam a existência da doença sem demonstrar a incapacidade.*

A mesma conclusão se aplica ao laudo do médico do trabalho no Evento 74, contrário à reabilitação profissional, na medida em que os laudos judiciais reconhecem a capacidade da autora para as suas atividades corriqueiras, sem qualquer restrição, devendo ser privilegiadas essas informações em detrimento dos documentos particulares, pois adequadamente embasadas e elaboradas por profissionais da confiança do Juízo, equidistantes dos interesses de ambas as partes.

Improcedem, portanto, os pedidos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

A sentença deve ser reformada.

É certo que nas demandas dessa natureza o magistrado firma sua convicção, via de regra, com base na prova técnica produzida. Porém, o julgador não está adstrito ao laudo médico (CPC, art. 479), podendo analisá-lo em conjunto com outras circunstâncias.

A parte autora tem atualmente 36 anos de idade, é técnica em enfermagem e está acometida de R55 - *Síncope e colapso*, com início da doença em 29/09/2011.

O perito judicial (**evento 49, LAUDOPERIC1**), especialista em neurologia, afirmou que a apelante não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Justificou da seguinte forma:

- Outras considerações que o(a) perito(a) considere relevantes para a solução da causa: A Parte Autora possui uma mazela conhecida por Síndrome vasovagal, atualmente também chamada de Síncope Neurocardiogênica. Conforme descreve Greenberg em seu livro manual de Neurocirurgia, trata-se de uma condição benigna, sendo a causa mais comum de síncope. Geralmente, ocorre hipotensão associada a sintomas autonômicos. Normalmente, pacientes com tal condição vivem bem, desde que sejam tomadas medidas comportamentais que visam evitar as crises. Em certos casos, medicamentos podem ser utilizados.

Para simplificar e facilitar o entendimento da conclusão enumero:

- 1) CID 10 : R55 (Síncope)
- 2) Tal condição motivou a solicitação do benefício.
- 3) Quadro estabilizado.
- 4) Patologia não decorre de acidente.
- 5) É fato que a Parte Autora possui certa mazela. Todavia, trata-se de uma doença benigna, com bom controle clínico que de modo algum compromete a funcionalidade laboral para desempenhar qualquer tarefa. Desse modo, concludo que a Parte Autora NÃO apresenta incapacidade laboral do ponto de vista neurológico/neurocirúrgico para desempenhar qualquer atividade que lhe garanta subsistência. As crises são irregulares e muitos pacientes passam anos sem apresentar sequer um episódio.
- 6) Acompanhamento com neurologista em Porto Alegre.
- 7) NÃO necessita do auxílio de equipamentos especiais.
- 8) NÃO há impeditivos para a realização de qualquer atividade da vida civil.
- 9) Encontra-se em condição de igualdade com qualquer pessoa da mesma faixa etária.
- 10) NÃO necessita da assistência permanente de terceiros nas tarefas cotidianas corriqueiras tais como alimentar-se e higienizar-se.
- 11) A Parte Autora NÃO é considerada portadora de deficiência conforme o art 4 do Decreto n 3.298/99.

Embora haja afirmação de capacidade laborativa pelo perito judicial, tenho que diante dos consistentes argumentos trazidos no recurso, bem como pela atividade exercida pela apelante e diversos documentos médicos anexados está-se, de fato, diante de um quadro de existência de incapacidade.

No processo judicial anterior (**evento 7, PROCJUDIC1**, p. 96), que culminou na concessão do benefício que agora se pretende ver restabelecido, foi realizada perícia médica em 04/07/2018. Naquele processo, o perito judicial relatou que:

Histórico da doença atual: Periciada informa que há sete anos iniciou com episódios de desmaios, diz que são desencadeados pelo calor, emoção ou troca súbita de posição. Fez implante de marcapasso em 2011 com diminuição dos

eventos. Relata que ainda tem desmaios uma vez por semana, não se feriu no último, apresentou trauma devido a síncope em maio de 2018, com ferimento na face, foi atendida no Hospital da PUCRS. Está em investigação para afastar amiloidose, aguarda teste genético e liberação de uma medicação importada. Faz uso de pondera, propranolol, florinefe. Está em acompanhamento com cardiologista e neurologista. Trabalha como técnica de enfermagem, afastada desde julho de 2017. Mora com o esposo e filho de três anos.

Ainda no processo anterior, o perito judicial constatou a existência de incapacidade total e temporária e afirmou, à época, que a apelante não teria condições de retornar à atividade habitual de técnica em enfermagem devido a risco para si e para pacientes. Apresentou as seguintes conclusões:

*Periciada com histórico de síncopes de longa data, com episódios graves recentes, registro de traumas decorrentes das mesmas. Apresenta exame de eletroneuromiografia compatível com neuropatia axonal sensitiva, sem queixas no momento. Ainda encontra-se em investigação etiológica e vai começar novo tratamento. **Não encontra-se em condições de retomar as atividades usuais devido a risco para si e para pacientes (técnica de enfermagem).** Necessita de prazo maior de afastamento para completar investigação e tratamento. Data de início da doença fixada em 2011, pelo relato e atestados. Incapacidade total temporária. Data de início da incapacidade fixada em julho de 2017, pelos atestados médicos onde comprova agravamento do quadro. (grifei).*

Associado às conclusões do laudo judicial antecedente, destacam-se os seguintes documentos médicos particulares:

- Atestado médico de 07/01/2019 (**evento 1, LAUDO5**), indicando a ausência de condições de retorno da apelante às suas atividades profissionais em caráter definitivo e cujo teor segue abaixo:

- Atestado médico de 04/02/2019 (**evento 1, LAUDO6**), em que faz menção ao fato de a apelante não apresentar melhora clínica há oito anos, sem condições de retornar às atividades laborais em caráter definitivo, e com a seguinte afirmação:

- Atestado médico de 04/02/2019 (**evento 1, INFBEN8**) contendo a informação de que a apelante continua em tratamento medicamentoso para controle das crises que, à época, eram semanais.

- Atestado médico ocupacional de 13/03/2019 (**evento 1, ATESTMED4**) considerando a apelante inapta para o labor.

- Atestado médico de 07/10/2020 (**evento 74, PARECER2**) informando que não seria adequada a *reabilitação profissional como solução definitiva do quadro apresentado*.

Destaco também que os argumentos trazidos no recurso são consistentes e plausíveis.

Com razão, observa-se que o perito judicial afirmou que *pacientes com tal condição vivem bem, desde que sejam tomadas medidas comportamentais que visam evitar as crises*, sem, contudo, indicar quais seriam essas medidas, em especial levando-se em conta a ocupação da apelante, que é técnica em enfermagem.

Do recurso, extraio a seguinte argumentação:

O estado de saúde permanece inalterado, uma vez que, nos termos dos laudos médicos, apresenta os mesmos sintomas descritos quando do início do tratamento e ainda necessita do acompanhamento permanente de um cuidador, pois a qualquer momento pode vir a desmaiar e se ferir.

[...]

[...] o seu quadro clínico impõe o afastamento de atividades profissionais, uma vez que em razão da enfermidade não é possível manter-se segura e garantir a segurança de terceiros em qualquer trabalho.

Em conclusão, devem ser levadas em consideração os referidos elementos de prova existentes que demonstram a condição incapacitante está presente desde a cessação do benefício anterior.

A respeito, leia-se a seguinte jurisprudência deste TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO LAUDO. EXISTÊNCIA DE PROVA APTA A AFASTAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. [...] 2. Nas ações em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Comprovado pelo conjunto probatório, entretanto, a persistência da incapacidade da parte autora para o trabalho após a cessação do benefício no âmbito administrativo administrativo, ainda que em contrariedade à conclusão pericial, é devido o benefício por incapacidade temporária, uma vez que o julgador pode formar sua convicção à luz do princípio da persuasão racional, com base em outros aspectos provados nos autos (art. 479 do CPC). (TRF4, AC 5006075-93.2020.4.04.9999, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, juntado aos autos em 14/12/2022)

Deve o INSS restabelecer o benefício por incapacidade temporária desde a cessação ocorrida em 12/03/2019 (NB 612.281.985-2).

Quanto ao termo final do benefício, a Lei nº. 13.457/17, no § 8º, que foi acrescido ao art. 60 da Lei n. 8.213/1991, determinou que: *Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

Destarte, em face da necessidade de oportunizar ao segurado o pedido de prorrogação (art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91), mostra-se razoável a manutenção do benefício por 120 (cento e vinte) dias a contar da implantação ou da data do presente acórdão, se a parte autora já se encontrar em gozo de auxílio-doença.

Não há que se falar, por ora, em encaminhamento à reabilitação profissional, pois considero possível a recuperação para atividade habitual, considerando o laudo judicial elaborado em processo anterior que concluiu pela incapacidade temporária.

Além disso, a apelante é pessoa jovem (com 36 anos de idade), devendo realizar o tratamento adequado e posterior reavaliação do seu quadro clínico.

Por essas razões, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

Implantação do benefício

Implantação imediata do benefício

Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 497, *caput*, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo (TRF4, 3ª Seção, Questão de Ordem na AC 2002.71.00.050349-7/RS, Relator para o acórdão Desembargador Federal Celso Kipper, julgado em 9/8/2007), determino o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a contar da competência da publicação do acórdão, a ser efetivada em quarenta e cinco dias.

Na hipótese de a parte autora já se encontrar em gozo de benefício previdenciário, deve o INSS implantar o benefício deferido judicialmente apenas se o valor de sua renda mensal atual for superior ao daquele previamente implementado.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tendo em vista que o INSS vem opondo embargos de declaração sempre que determinada a implantação imediata do benefício, alegando, para

fins de prequestionamento, violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973, e 37 da CF/1988, impende esclarecer que não se configura a negativa de vigência a tais dispositivos legais e constitucionais. Isso porque, em primeiro lugar, não se está tratando de antecipação *ex officio* de atos executórios, mas, sim, de efetivo cumprimento de obrigação de fazer decorrente da própria natureza condenatória e mandamental do provimento judicial; em segundo lugar, não se pode, nem mesmo em tese, cogitar de ofensa ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que se trata de concessão de benefício previdenciário determinada por autoridade judicial competente.

Consectários legais

Correção monetária e juros de mora

Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu o dos respectivos embargos de declaração (que foram rejeitados, tendo sido afirmada a inexistência de modulação de efeitos), deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, para as condenações judiciais de natureza previdenciária, o seguinte:

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação:

- IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94);

- INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91)

Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), exceto no caso de concessão de benefício mediante reafirmação da DER para data após o ajuizamento da ação, hipótese em que, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1.727.063/SP, publicação de 21/5/2020), a incidência de juros de mora dar-se-á sobre o montante das parcelas vencidas e não pagas a partir do prazo de 45 dias para a implantação do benefício (TRF4, AC 5048576-34.2017.4.04.7100, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 10/8/2021; TRF4, AC 5004167-24.2014.4.04.7117, Sexta Turma, Relatora Juíza Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 6/8/2021).

Até 29 de junho de 2009, a taxa de juros é de 1% (um por cento) ao mês. A partir de 30 de junho de 2009, eles serão computados uma única vez, sem capitalização, segundo percentual aplicável à caderneta de poupança (inclusive com a modificação da Lei 12.703/12, a partir de sua vigência), conforme dispõe o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, considerado constitucional pelo STF (RE 870947, com repercussão geral).

A partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/2021, a qual estabelece que, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

Ônus da sucumbência

Em face da inversão da sucumbência, o INSS deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios no patamar mínimo de cada uma das faixas de valor, considerando as variáveis dos incisos I a IV do §2º e §3º do artigo 85 do CPC/2015, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou do acórdão (Súmulas 111 do Superior Tribunal de Justiça e 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

Caso o valor da condenação/atualizado da causa apurado em liquidação do julgado venha a superar o valor de 200 salários mínimos previsto no §3º, inciso I, do artigo 85 do CPC/2015, o excedente deverá observar o percentual mínimo da faixa subsequente, assim sucessivamente, na forma do §§4º, inciso III e 5º do referido dispositivo legal.

Anoto que, nos casos de inversão da sucumbência, inaplicável a majoração recursal prevista no §11 do art. 85 do CPC, pois tal acréscimo só é permitido sobre verba anteriormente fixada, consoante definiu o STJ (AgInt no AREsp 829.107).

Honorários periciais

Honorários periciais a cargo da parte vencida. Caso a referida despesa processual tenha sido antecipada pela administração da Justiça Federal, seu pagamento deverá ser realizado mediante reembolso, nos termos do art. 32 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Custas processuais

O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (artigo 4, inciso I, da Lei 9.289/1996).

Prequestionamento

Ficam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pela parte autora cuja incidência restou superada pelas próprias razões de decidir.

Conclusão

Reformada a sentença para determinar o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, devendo ser mantido por 120 (cento e vinte) dias a contar da implantação ou da data do presente acórdão, se a parte autora já se encontrar em gozo de auxílio-doença.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da parte autora e determinar a implantação via CEAB.

Documento eletrônico assinado por **ANA CRISTINA FERRO BLASI, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003709388v14** e do código CRC **c7cb9a65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA CRISTINA FERRO BLASI
Data e Hora: 25/1/2023, às 18:37:50

5037748-08.2019.4.04.7100

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037748-08.2019.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI

PROCURADOR(A): FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE STRAPASON

APELANTE: FERNANDA SILVA CARVALHO (AUTOR)

ADVOGADO(A): FERNANDO DA SILVA CALVETE (OAB RS043031)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 28/02/2023, na sequência 8, disponibilizada no DE de 15/02/2023.

Certifico que a 11ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 11ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO VIA CEAB.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

LIGIA FUHRMANN GONCALVES DE OLIVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 10/02/2023 A 17/02/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037748-08.2019.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

PROCURADOR(A): WALDIR ALVES

APELANTE: FERNANDA SILVA CARVALHO (AUTOR)

ADVOGADO(A): FERNANDO DA SILVA CALVETE (OAB RS043031)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

Certifico que a 11ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

RETIRADO DE PAUTA.

LIGIA FUHRMANN GONCALVES DE OLIVEIRA
Secretária